

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.662 , DE 2009

(Apenso o PL nº 5.191 de 2009)

Altera os arts. 126, 131, 132 e 325 do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer o pagamento de fiança para os crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raul Jungmann

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senado Federal que visa a modificação de artigos do Código de Processo Penal com o fim de tornar mais ágeis e eficazes as medidas de sequestro de bens de origem ilícita. Também visa a modificação de dispositivos referentes à fiança, nos casos da Lei dos crimes de lavagem de dinheiro. A justificação originária perante o Senado Federal apontava que o Projeto era inspirado na Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

Em apenso, vem o PL 5.191, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte. A proposição busca alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, sobre medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e também visa a acrescentar um inciso ao Art. 4ª da lei que versa sobre os crimes de lavagem de dinheiro (Lei Nº 9.613/98).

A justificação apresentada aponta que a mudança na lei de drogas versa sobre a prova nos casos de bens suspeitos de terem sido adquiridos com recursos oriundos de tráfico de drogas, em que cabe ao acusado provar a origem lícita dos mesmos. A inversão do ônus atingiria também terceiros que estivessem com os bens, ampliando a lei atual. Observa o Autor que a aprovação do PL apensado permitirá melhorar medidas de apreensão judicial dos bens provenientes de atividades ilícitas.

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, também estabelece o Projeto a mesma extensão a terceiros da inversão do ônus da prova supra mencionada.

O PL 5.191/09 se embasa na necessidade de sufocar economicamente o tráfico e ilícitos a ele conexos, como a lavagem de dinheiro, como forma mais eficiente de combater esses crimes.

Cabe a esta Comissão a análise do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a óptica da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado todas as medidas que visem ao aperfeiçoamento da legislação vigente para permitir melhor combate aos ilícitos é de ser aprovada.

O Projeto do Senado Federal realmente traz inovações inspiradas na Convenção Internacional de Palermo, que urgem entrem em vigor o mais cedo possível. Aperfeiçoam o tratamento do tema do sequestro de bens no CPP e também melhoram o dispositivo da fiança da lei sobre lavagem de dinheiro, dando a mesma um paradigma oriundo da avaliação pelo julgador da quantia que se reputa originada da atividade ilícita, guardando critério de equanimidade.

A nova redação dada pelo Projeto principal aos dispositivos do CPP permitirá que o julgador possa agir diretamente nos casos, cada vez mais frequentes, em que o bem originário da atividade ilícita já esteja em poder de terceiros ou já esteja confundido com outros bens de proveniência

lícita. Tais medidas tornarão mais difíceis as defesas dos criminosos, bem como acabarão por tornar não lucrativa a atividade de quem permite que seu patrimônio lícito se deixe contaminar pelo oriundo dos ilícitos.

O Projeto apensado também introduz inovações interessantes, que podem ter aplicação prática ampla no combate ao narcotráfico e crimes conexos. Coerentemente com o espírito do projeto principal, amplia o texto do Art. 60 da Lei nº11.343/2006, para abarcar terceiros que estejam de posse dos bens provenientes dos crimes.

Apenas teremos que fazer correção na redação, para melhor compreensão da matéria, uma vez que por erro material o PL se referiu a acréscimo de inciso em Art. que não os continha. Optamos, para clareza do texto, em reformar a redação, a fim de que não haja prejuízo de seu mérito. Da mesma forma, modificamos o texto do Art. 2º do apenso, para torna-lo mais consentâneo à forma do Art. 4º da lei vigente.

Por todo o exposto, no mérito, somos pela aprovação de ambos os Projetos, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.662/2009 E 5.191/2009

Dispõe sobre medidas assecuratórias de recuperação de bens provenientes de atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas assecuratórias de recuperação de bens provenientes de atividades criminosas.

Art. 2º Os Arts 126, 131, 132 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. Para decretação do sequestro bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que parte dos recursos empregados em sua aquisição tenham proveniência lícita. (NR)”

“Art. 131.

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal

.....(NR)”

“Art. 132.....

Parágrafo único. O sequestro poderá recair sobre os bens, direitos e valores provenientes de atos ilícitos, ainda que transferidos a terceiros ou convertido em ativos para

aplicação em conjunto com recursos de procedência lícita.
(NR)”

“Art. 325.

§2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a Administração pública contra a ordem tributária e previdência social e no caso de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, não se aplica o disposto no Art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

.....

II – O valor da fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de mil a dez mil vezes o valor do salário mínimo de referência, da data da prática do crime;

.....(NR)”

Art. 3º O Art. 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis, imóveis, valores ou direitos consistentes em produtos dos crimes previstos nesta lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, que sejam de propriedade, ou estejam na posse, do acusado ou de qualquer pessoa, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-

Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. (NR)”

Art. 4º O § 2º do Art. 4º da Lei nº9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§2º . Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal , ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo. O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator